



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.893-A, DE 2023 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre a garantia de conforto e segurança para mulheres em viagens interestaduais e intermunicipais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a garantia de conforto e segurança para mulheres em viagens interestaduais e intermunicipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de agências de viagens garantirem a opção de assentos ao lado de outras mulheres para passageiras do sexo feminino.

Parágrafo Único: Esta medida visa assegurar um ambiente mais seguro e confortável durante deslocamentos, promovendo o respeito à privacidade e bem-estar das mulheres.

Art. 2º As agências de viagens serão responsáveis por disponibilizar, no ato da compra da passagem, a opção de seleção de assentos ao lado de passageiras do sexo feminino.

Parágrafo único. Em casos de impossibilidade técnica para atender à solicitação, a agência deverá informar claramente a cliente, oferecendo alternativas para garantir sua segurança.

Art. 3º Em compras realizadas online, torna-se obrigatório que o consumidor valide as informações declaradas mediante a apresentação de uma fotografia de um documento oficial com foto, acompanhada de um autorretrato da pessoa segurando o referido documento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Art. 4º A empresa de transporte deve garantir que a opção de acompanhamento seja oferecida de maneira clara e acessível durante o processo de compra da passagem.

Art. 5º As companhias de viagens devem criar uma área específica de assentos preferenciais para mulheres.

§1º A agência deve separar a parte da frente dos veículos para o público feminino. As poltronas devem ser identificadas no encosto de cabeça com cor diferenciada.

§2º A quantidade de assentos reservados será de aproximadamente 20 a 30%, variando de acordo com o número de lugares de cada ônibus.

Art. 6º O descumprimento desta lei sujeitará a agência de viagens a penalidades, incluindo advertência, multa e suspensão temporária das atividades.

Art. 7º As multas deverão ser revertidas em prol do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa abordar uma lacuna no arcabouço normativo relacionado ao setor de transporte intermunicipal e interestadual, especificamente no que se refere à segurança e ao conforto das mulheres que necessitam viajar e, por conta disso, acabam se expondo a diversos perigos durante a viagem. Deste modo, surge a necessidade de implementar medidas que garantam uma experiência mais segura para essa parcela específica de passageiros, sendo evidente e urgente a justificativa para esta lei, baseada em diversos fatores fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

A ideia é fortalecer a segurança e o conforto das mulheres durante suas viagens, garantindo-lhes a opção de assentos ao lado de outras mulheres, contribuindo para a prevenção de situações desconfortáveis e promovendo a igualdade de gênero no contexto do transporte público. Isso se torna necessário em razão do caso de uma jovem de 22 anos que foi abusada sexualmente durante uma viagem de ônibus entre Cuiabá e Campo Grande (MS). O agressor, um homem de 28 anos, foi preso em flagrante. Tal medida se faz necessária em razão do fato não ser algo isolado.

Logo, observa-se que as mulheres, ao viajarem sozinhas, estão sujeitas a diversas formas de violência, tais como assédio sexual, assédio verbal, roubo, agressão física, intimidação, exposição indecente, perseguição e discriminação de gênero. Portanto, busca-se, por meio das empresas de transporte público e da sociedade em geral, trabalhar para a criação de ambientes seguros, implementando medidas para prevenir e abordar a violência contra as mulheres.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.893, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de conforto e segurança para mulheres em viagens interestaduais e intermunicipais.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.893/2023, de autoria do nobre Deputado Duarte Jr. (REPUBLICANOS-MG), dispõe sobre a garantia de conforto e segurança para mulheres em viagens interestaduais e intermunicipais.

Apresentado em 06/12/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Viação e Transporte e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o Deputado Duarte Jr., na justificação do PL em tela, a iniciativa legislativa visa corrigir uma “lacuna no arcabouço normativo relacionado ao setor de transporte intermunicipal e interestadual, especificamente no que se refere à segurança e ao conforto das mulheres que necessitam viajar e, por conta disso, acabam se expondo a diversos perigos durante a viagem”.

Em 12/04/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.893/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.



Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

No fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, muitas mulheres enfrentam, quando necessitam viajar de ônibus para outras cidades distantes da sua residência, por meio de trajetos intermunicipais ou interestaduais, diversas situações constrangedoras e desagradáveis, que limitam sua liberdade de ir e vir.

Nessas ocasiões, ocorrem, contra a sua vontade, momentos da viagem em que o passageiro próximo dela realiza ações discriminatórias e intimidantes, tais como já ocorreram em muitas viagens que acabaram sendo relatadas pela imprensa: casos conhecidos de assédio sexual, assédio verbal, agressão física, roubo, intimidação, exposição indecente, perseguição e discriminação de gênero.

Por essa razão, a iniciativa legislativa de obrigar as agências de viagem de oferecerem a opção de assentos ao lado de outras mulheres, para passageiras do sexo feminino, é meritória e necessária. Tal como dispõe o Projeto de Lei nº 5.893/2023, o objetivo é assegurar um ambiente mais seguro e confortável durante os deslocamentos, de modo a promover a privacidade e o bem-estar das mulheres, durante os transportes intermunicipais e interestaduais.

Para as agências de viagem, não há muitas dificuldades em concretizar a medida. Basta assegurar, para as passageiras que desejarem, no momento da aquisição do bilhete de transporte, a **opção de seleção** de assentos ao lado de passageiras do sexo feminino. Iniciativa simples, fácil e segura, que ampliará a privacidade das mulheres durante suas horas de transporte.



Acreditamos que as mulheres devem ser informadas sobre os avanços proporcionados por essa **opção** no momento da compra do bilhete. Considerando que os sistemas informatizados vinculados a venda de passagens de ônibus são fáceis de serem configurados, estamos convencidas de que a mudança será facilmente implementada pelas empresas de transporte.

Trata-se de direitos inegáveis das mulheres do nosso país: privacidade, segurança e conforto para aquelas que, necessitando viajar, ainda ficam expostas a situações constrangedoras e violentas.

Enquanto boa parte dos homens não aprenderem a se comportar em público, o que levará tempo, precisamos agir rápido para aperfeiçoar nosso arcabouço normativo na área do transporte de passageiros, sobretudo das mulheres.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.893/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.893, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.893/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Eliza Virgínia, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Elisangela Araujo, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta

